AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.995 - PR (2020/0041892-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	ALINE ABUD AMARAL - PR079527
AGRAVADO	:	COSTA RICCA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

> "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE IPTU DEVIDOS NOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003. LANÇAMENTO QUE SE CONSIDERA REALIZADO NO PRIMEIRO DIA DO MESMO EXERCÍCIO FISCAL: 01.01.2002 E 01.01.2003. VENCIMENTO OCORRIDO APÓS 30 DIAS (ARTIGO 160 DO CTN). INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO, EM 02.02.2002 E 02.02.2003. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM 18.05.2004. TEMPO DECORRIDO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO PREVISTO NO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM 16.05.2019. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VEDAÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA JÁ RECONHECIDA NA DECISÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 114e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional, a parte ora agravante alega ofensa aos arts. 174 do Código Tributário Nacional, 8º, § 2º, e 25, da Lei 6.830/80, sustentando que:

> "O acórdão recorrido negou vigência ao artigo 174 do Código Tributário Nacional e o §2º do artigo 8º da Lei n. 6.830/1980, os quais determinam que o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição.
> A prescrição foi interrompida quando o despacho do juiz deferiu a inicial e determinou a citação, assim não há que se falar em prescrição.
> (...)
> Na realidade o processo não ficou paralisado por culpa do Município,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7732CC02-DB39-4630-9BA2-44ABE9AE884D

visto que a execução fiscal foi ajuizada no prazo legal, bem como foi requerida a citação do executado, sendo a demora na efetivação do ato citatório responsabilidade exclusiva do serviço judicial.

(...)

Tal entendimento está corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, matéria pacífica, inclusive já sumulada e objeto de recurso repetitivo:

(...)

Portanto, tendo em vista que a prescrição interrompeu-se com o despacho que ordenou a citação, e que a demora no regular prosseguimento foi de responsabilidade do cartório, tem-se por óbvio que não se operou o lapso prescricional contra o Município de Curitiba.

Conclui-se que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional e 8º, § 2º, da Lei nº 8.630/1980.

Portanto, requer o provimento do recurso para que seja afastada a prescrição.

- DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 25 DA LEI N. 6.830/1980

Se o Município não se manifestou nos autos é porque não foi intimado. Deveria o cartório ter realizado a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme prevê o artigo 25 da Lei n. 6.830/80, o que não ocorreu.

Não há como exigir da Fazenda Pública a atuação no processo, se não lhe é informado, pessoalmente, conforme determina a lei, a realização ou não dos atos processuais que competem aos servidores do Poder Judiciário.

As regras previstas na Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal, visam garantir aos entes tributantes, o recebimento de seus créditos, e todas as normas nela previstas possuem uma finalidade, qual seja, garantir a máxima eficácia da cobrança.

Tais regras são diferenciadas, em relação à execução dos títulos das pessoas privadas, tal diferença de tratamento não é um privilégio, existe devido a dificuldade de atuação judicial da Fazenda Pública, bem como da importância do crédito tributário para realização das finalidades das pessoas políticas.

Ao desconsiderar o fato de o recorrente não ter sido pessoalmente intimado a se manifestar, o Juízo *a quo* negou vigência ao artigo 25 da Lei n. 6.830/80.

(...)

Além disso, deve ser aplicada a Súmula n. 106 do STJ ao caso, conforme já mencionado.

Portanto, restando demonstrado que houve negativa de vigência ao artigo 25 da Lei n. 6.830/80, o v. acórdão recorrido merece reforma,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7732CC02-DB39-4630-9BA2-44ABE9AE884D

para o efeito de afastar a prescrição" (fls. 128/135e).

Requer, ao final, "seja o presente recurso conhecido e provido" (fl. 135e).

Sem contrarrazões (fl. 139e).

Foi o Recurso Especial inadmitido na origem (fls. 142/149e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 155/168e).

O Tribunal de origem, quanto ao art. 174 do CTN, **negou seguimento** ao Recurso Especial, com base no art. 1.030, I, **b**, do CPC/2015, considerando estar o acórdão recorrido em harmonia com o julgamento do recurso repetitivo REsp 999.901/RS/RS (tema 82), pois "caso em que a interrupção da prescrição só ocorreria com a efetiva citação do devedor" , pois, no caso, a citação não foi efetivada, sendo caso, "portanto, de PRESCRIÇÃO MATERIAL, tendo o órgão julgador, com base nas provas constantes dos autos, afirmado que a não realização do ato ou sua demora no caso concreto não é imputável exclusivamente ao aparelho judiciário". Quanto ao art. 25 da Lei 6.830/80, o Tribunal de origem **inadmitiu** o Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ (fls. 142/149e).

Pois bem. Inicialmente, cabe observar que, nos termos do art. 1.042, **caput**, do CPC/2015, da decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, fundada na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, **não cabe Agravo em Recurso Especial**, mas sim Agravo interno ao próprio Tribunal, de acordo com o art. 1.030, § 2º, do mesmo diploma processual.

Logo, quanto ao art. 174 do CTN, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Quanto ao mais, o Tribunal **a quo** afirmou o seguinte:

> "É que ajuizada a execução fiscal, os atos seguintes são de competência exclusiva do serviço judiciário, isto é conclusão dos autos ao juiz e despacho deste mandando citar. É diferente quando se fala em citação em que a parte deve fornecer o endereço correto e completo do devedor e se este não for encontrado buscar alternativas para sua citação que poderá, conforme as circunstâncias, ser feita até por edital.
>
> No caso de interrupção pelo despacho que ordena a citação, ao contrário, os atos são de única responsabilidade do serviço judiciário. Aplica-se, então, o recurso repetitivo quando equipara a citação ao despacho que a ordena e a parte final do § 2º do art. 219 do CPC quando estatui que a demora para a citação – no caso para prolação do despacho – causada por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário não prejudicará a parte que depende do ato, no caso o credor tributário.
>
> Em conclusão, nos casos em que não a citação, mas sim o despacho inicial, interrompe o prazo prescricional, não importa o prazo que

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7732CC02-DB39-4630-9BA2-44ABE9AE884D

> passar; se o juiz não despachar, não ocorrerá a prescrição porque é de primeira evidência que no caso há responsabilidade exclusiva do serviço judiciário pela demora na realização do ato. Evidente que para que a hipótese retro aconteça é preciso que o credor ingresse com a execução antes do escoamento do prazo prescricional.
> De qualquer modo, interrompido o prazo com a citação ou com o despacho (a depender da vigência da LC 118/2005), inicia-se o prazo de prescrição intercorrente.
> No caso dos autos, ajuizado o feito em 18.05.2004 e vencido o crédito mais recente em 01.02.2003, sequer ocorreu a citação até o momento da prolação da sentença em 16.05.2019, portanto, após o transcurso de mais de 16 anos a contar do vencimento e 14 anos da postulação da demanda.
> Destaco que, após o ajuizamento em 18.05.2004, a Fazenda Pública somente voltou a se manifestar nos autos em 16.03.2009, ou seja, quando já transcorridos, portanto, quase 05 anos de sua manifestação processual anterior e mais de 06 anos do início do prazo prescricional mais recente sem que a Fazenda Pública demonstrasse a diligência necessária para o correto andamento da persecução tributária.
> Com isso, afasta-se qualquer possibilidade de se concluir pela culpa do Judiciário. Ainda exclusiva que tenham ocorrido falhas no trâmite destes autos, o que se verifica é que mesmo diante da inércia da máquina judiciária em dar os devidos andamentos ao feito, o Fisco também se quedou silente. Daí por que a decisão apelada está de acordo com a Súmula 106 do STJ, que não se aplica ao caso concreto.
> Inaplicáveis ao presente caso as teses fixadas no REsp 1340553 visto que aquele julgamento disse respeito à prescrição intercorrente enquanto aqui se trata de prescrição por ausência de citação no prazo legal.
> Ademais, quanto aos artigos 25 e 40, da LEF, mencionados pelo apelante, tem-se que tais dispositivos não alteram em nada a conclusão a que chegou o sentenciante, mesmo porque não se verifica o arquivamento do feito, tampouco a suspensão do prazo prescricional.
> Vale ressaltar, ainda, que não há que se falar em intimação pessoal da Fazenda Pública, pois o artigo 25 da LEF, quando diz que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, se refere às intimações para atos processuais determinados e específicos, o que não é o caso.
> Sendo assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição" (fls. 117/119e).

Com efeito, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que, "quanto aos artigos 25 e 40, da LEF, mencionados pelo apelante, tem-se que tais

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7732CC02-DB39-4630-9BA2-44ABE9AE884D

dispositivos não alteram em nada a conclusão a que chegou o sentenciante, mesmo porque não se verifica o arquivamento do feito, tampouco a suspensão do prazo prescricional" (fl. 118e).

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 3. **A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.**
> 4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.
> 5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo, para **não conhecer** do Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7732CC02-DB39-4630-9BA2-44ABE9AE884D